



**PÓDER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Altair Guerra da Costa**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5601815-73.2024.8.09.0051**

COMARCA : GOIÂNIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ALTAIR GUERRA DA COSTA**

AUTOR : RODRIGO LACERDA DE ASSIS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : RODRIGO LACERDA DE ASSIS

**VOTO**

**1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE E DA PRETENSÃO RECURSAL:**

Cuida-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ESTADO DE GOIÁS** contra sentença proferida na movimentação 100 da “Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada” ajuizada por **RODRIGO LACERDA DE ASSIS**, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)**.

Na origem, a parte autora narrou que participou do 58º Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Goiás, regido pelo Edital 01/2023, concorrendo às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Relatou que, no momento da inscrição, comprovou ser portador de Transtorno do Espectro Autista, Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, solicitando condições especiais para a realização das provas, especificamente sala individual e tempo adicional de uma hora.



Afirmou que, embora a banca tenha reconhecido sua condição de deficiente, não garantiu as adaptações necessárias durante a segunda etapa do certame.

Detalhou que, no primeiro dia de prova discursiva, não houve sala especial nem tempo extra; no segundo dia, enfrentou três interrupções de energia elétrica em uma sala sem janelas, além de uma correção tardia no enunciado da prova pela organização; e no terceiro dia, recebeu apenas nove minutos de acréscimo, tempo que considerou insuficiente.

Argumentou que essas falhas geraram elevado estresse e comprometeram seu desempenho, resultando em sua eliminação por não atingir a nota mínima. Requereu, em caráter principal, sua aprovação na fase ou, subsidiariamente, a reavaliação das provas considerando o desempenho potencial que teria em condições adequadas.

Após regular andamento do feito, sobreveio sentença de mérito, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, Dr. Vinícius Caldas da Gama e Abreu, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (mov. 100):

“(…) III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por RODRIGO LACERDA DE ASSIS em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, para **DETERMINAR** que as partes réis, por meio da banca examinadora, procedam à **imediata reavaliação** das provas discursivas e de sentença já realizadas pela parte autora, devendo considerar, para essa reavaliação, o impacto da ausência das condições especiais (sala individual e tempo adicional) no desempenho da parte autora, a fim de simular, da forma mais equitativa possível, o desempenho que teria tido sob condições adequadas; por consectário lógico, **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo de eliminação da parte autora na segunda etapa do concurso público para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Edital n.º 01/2023).*

*Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o valor módico atribuído à causa e a complexidade da matéria, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada um deles.*

Irresignado, **ESTADO DE GOIÁS** interpôs apelação cível (mov. 106), oportunidade em que requer: “a) o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da sentença, em razão da imposição de obrigação de fazer objetivamente inexecutável, por ausência



*de parâmetros de mensuração; b) caso superada a preliminar, requer o provimento do mérito recursal para reformar integralmente a sentença, reconhecendo-se a legalidade do ato administrativo que indeferiu o atendimento especial com base na estrita vinculação ao edital e nos limites do controle judicial sobre o mérito administrativo (Tema 485/STF); c) subsidiariamente, que a obrigação imposta no dispositivo sentencial seja convertida na obrigação de realizar nova prova discursiva e de sentença sob as condições especiais; d) por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais e a condenação do Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC..”*

Intimado, o apelado apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do pleito principal do apelante. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar sua imediata inclusão na segunda fase do 59º Concurso de Juiz Substituto do TJGO (Edital nº 01/2025), atual certame em andamento. No mérito, manifestou concordância com o pedido subsidiário do Estado, defendendo que a repetição do ato (realização de nova prova) é a medida mais correta, devendo ser efetivada por meio de seu aproveitamento no certame atualmente em curso, em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade. (mov. 112).

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Presentes os requisitos e pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento, legitimidade, tempestividade e preparo (dispensado), conhecimento da remessa necessária e apelação cível, e passo à análise recursal conjuntamente, visto que seus objetos se confundem.

## **3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA.**

O apelado requereu, em sede de contrarrazões, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar sua imediata inclusão na segunda fase do 59º Concurso de Juiz Substituto do TJGO (Edital nº 01/2025).

Sem razão, visto que o mencionado pedido foi pleiteado em via inadequada.

As contrarrazões recursais são instrumento adequado para o oferecimento de resposta ao recurso, de modo que não se coadunam com a formulação de pleitos incidentais.

A propósito:



*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS . CHEQUE PRESCRITO. DISCUSSÃO SOBRE CAUSA DEBENDI.TITULO QUE CIRCULA POR ENDOSSO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 4. **As contrarrazões são via processual inadequada para veiculação de pretensão, motivo por que não pode ser conhecidos os pedidos de concessão de tutela provisória de penhora e arresto de bens do apelante e de sua condenação, por litigância de má-fé.** Apelação Cível desprovida. (TJ-GO - AC: 03525378820168090105 MINEIROS, Relator.: Des(a) . SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Mineiros - 3ª Vara Cível, Data de Publicação: (26/05/2021)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDO . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.**As contrarrazões se prestam tão somente como meio de defesa em relação às teses recursais aventadas pelos recorrentes, não consubstanciando a via processual adequada à postulação de concessão de tutela de evidência quando há meios próprios e adequados para tal desiderato, razão pela qual deixa-se de conhecê-la neste ponto .** 2. (...) RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 51629378620208090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (23/01/2023) DJ)*

Diante disso, não se conhece das contrarrazões no ponto em que veicula o pedido de tutela de urgência.

#### **4. DO MÉRITO RECURSAL:**

A controvérsia central do recurso reside em dois pontos: (i) a legalidade do ato de eliminação do candidato e a possibilidade de controle judicial; e (ii) a exequibilidade e adequação da medida reparatória determinada em sentença.

#### **4.1. DA VIOLAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INEXEQUÍVEL.**

O apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que teria sido imposta obrigação de fazer inexecutável, consistente na determinação



de que a banca examinadora “simule” o desempenho que o candidato alcançaria caso submetido a condições ideais de realização da prova.

No mérito, defende a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de condições especiais, aduzindo que a decisão judicial implicaria indevida ingerência no mérito administrativo, em afronta à tese fixada no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal.

Assiste parcial razão ao apelante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 485), firmou o entendimento de que ‘*Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*’.

A propósito:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova . Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame . Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 632853 CE, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2015)*

Referida tese tem por finalidade resguardar a autonomia técnica da Administração Pública na elaboração e correção das provas, evitando que o Poder Judiciário se converta, na prática, em verdadeira “segunda banca examinadora”.

Contudo, a vedação à substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário não confere imunidade absoluta aos atos administrativos praticados no âmbito de concursos públicos. Ao revés, o próprio Tema 485 do Supremo Tribunal Federal ressalva expressamente a possibilidade de intervenção judicial nas hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes, circunstância que delimita o espaço legítimo de atuação jurisdicional.

No caso em análise, a pretensão do apelado não se dirige à reanálise do



conteúdo técnico de suas respostas, tampouco à modificação dos critérios de correção da prova discursiva e de sentença. O que se postula é o reconhecimento de ilegalidade procedimental que lhe teria impedido de concorrer em condições de igualdade, em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Assim, o controle exercido pelo Poder Judiciário não configura indevida incursão no mérito administrativo, mas legítima fiscalização da legalidade do ato impugnado.

Conforme narrado e comprovado nos autos, o apelado é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) (mov. 01, arq. 21), condições que demandam adaptações razoáveis para viabilizar sua plena participação em atividades que exigem concentração prolongada e maior resistência a estímulos sensoriais.

No momento da inscrição, o candidato solicitou sala especial e tempo adicional – medidas de acessibilidade destinadas a equalizar suas condições de prova com as dos demais candidatos, **expressamente previstas no edital**, senão vejamos:

*“4.5 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência poderá requerer atendimento especial até a data de encerramento da inscrição preliminar, conforme estipulado no item 9 deste Edital, indicando os recursos de que necessita para a realização das provas.”*

(...)

*9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários para cada fase do Concurso e, ainda, enviar documentação comprobatória por meio de aplicação específica do link de inscrição até o dia 04 de outubro de 2023, laudo médico (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples) que justifique o atendimento especial solicitado.*

*9.1.1 Para fins de concessão de tempo adicional, serão aceitos laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde, mediante a expressa recomendação médica correspondente (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples). Após o prazo previsto no subitem 9.1, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior.*

(...)

*9.1.4 Os candidatos com deficiência participarão do Concurso em igualdade de*



*condições com os demais candidatos em relação ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.*

Não obstante o pedido formulado, verifica-se que o certame foi marcado pela inobservância dessas condições. A ausência de sala especial e de tempo adicional no primeiro dia de prova, as sucessivas quedas de energia em ambiente sem janelas, bem como a correção tardia do enunciado, somadas à concessão de tempo adicional irrisório — apenas nove minutos — no terceiro dia, não se qualificam como meras intercorrências, mas evidenciam falhas na implementação das medidas de acessibilidade previstas em edital.

Embora o apelante sustente que a documentação apresentada pelo candidato era insuficiente — por não conter recomendação expressa quanto à concessão de tempo adicional —, em sentido contrário ao alegado, adotou providências — ainda que insuficientes — para assegurar-lhe condições mínimas de acessibilidade. Tanto é assim que o apelado realizou a prova em sala separada, e obteve acréscimo de nove minutos no tempo de realização do exame, fato que revela o reconhecimento, pela própria banca, da necessidade de adaptação.

Ademais, diferente do que alega, verifica-se expressamente do relatório médico acostado ao movimento 01, arquivo 21, página 6: *“Atesto para devidos fins, que o paciente supracitado encontra-se em acompanhamento e tratamento médico devido Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID: 10 F90.0). Durante concursos públicos, necessita de sala especial e horas adicionais para realização das provas, devido às características dos transtornos citados.”* – grifo nosso.

A prova pericial produzida pela Junta Médica (mov. 50, e mov. 71) foi incisiva ao confirmar:

*“Reafirmamos que o periciado preenche critérios para F84, F81 e F90.0, Transtorno do Espectro Autista sem deficit intelectual, Dislexia e Transtorno do Deficit de Atenção respectivamente, segundo a CID10.*

*De forma isolada, cada um destes diagnósticos já é capaz de gerar dificuldades na rotina do indivíduo que a possui, e em um ambiente de autocobrança como o de realização de provas de concursos é esperado que a ansiedade de desempenho potencialize os sintomas relacionados às patologias em questão. Os portadores de dislexia apresentam um desempenho abaixo do esperado em termos de velocidade do processamento e compreensão acerca do que estão lendo ou ouvindo. Os portadores do Déficit de Atenção possuem um padrão persistente de dificuldade em manter o foco da atenção; eles necessitam de grande esforço mental diante de atividades que exigem atenção e foco, pois no cérebro “desatento”, manter a atenção por horas seguidas lhes exigem um gasto intenso de energia mental, diante da facilidade da linha*



*de raciocínio ser “quebrada”. E nos indivíduos que carregam os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem o déficit intelectual, lutam e sofrem, em todos os ambientes que frequentam, com a sobrecarga sensorial, pois o cérebro autista é hipersensível a estímulos, e o sistema de processamento sensorial é bombardeado com vários estímulos (auditivos, visuais, olfativos, etc), que no caso dos indivíduos não portadores do TEA, os estímulos irrelevantes são filtrados e descartados naturalmente, o que não ocorre no cérebro dos indivíduos com TEA.*

*Neste caso em tela o periciado porta os três diagnósticos. E legalmente, teria direito a realizar a prova do concurso em tela sob condições especiais, em sala separada e com tempo adicional. Sendo assim o periciado fez a solicitação de seus direitos. Porém os mesmos não foram atendidos a princípio, o que lhe gerou prejuízos tais como: atraso para iniciar a execução da prova; quebra da linha de raciocínio durante o período que ficou impossibilitado de seguir com a execução já que não estava inicialmente em ambiente separado; ausência de concessão de tempo adicional, além da tensão psíquica que lhe foi gerada diante de todo este transtorno e exposição diante de outros candidatos.*

*Essa sequência de eventos foi mais que suficiente para gerar no periciado uma queda considerável em seu desempenho na execução da prova. Ou seja, não houve compensação para que tivesse condições psíquicas (semelhantes aos dos outros candidatos) para realizar a prova, e sim o contrário, pois a sequência de eventos contribuiu para os sintomas, relativos aos diagnósticos, se intensificarem roubando-lhe potência cognitiva para executar a prova.”*

Constatou-se que *"a ausência de condições adequadas pode prejudicar o seu desempenho determinando quedas recorrentes em seu foco de atenção, em sua concentração e ainda pode gerar dificuldades em sua capacidade de administrar o seu tempo para executar e finalizar tarefas, gerando ao “final da cascata”: queda em seu desempenho."*

Infere-se que o perito foi além, ao asseverar que a concessão de tais adaptações não violaria a isonomia, mas sim *"o colocaria em condições de isonomia em relação aos demais candidatos pois o periciado em tela possui patologias que o colocam em situação de prejuízo em relação aos demais candidatos."*

A conclusão técnica evidencia que a falha na concessão das condições especiais pleiteadas violou frontalmente o princípio da isonomia material, bem como as disposições do Lei nº 13.146 de 2015 e do Decreto nº 6.949 de 2009, que asseguram às pessoas com deficiência o direito a adaptações razoáveis e à eliminação de barreiras que obstem sua plena participação em igualdade de condições.

Nesse contexto, repisa-se, o controle jurisdicional exercido não representa indevida ingerência no mérito administrativo da avaliação do conteúdo das provas, mas legítima análise da legalidade e da constitucionalidade do ato de eliminação do candidato, o qual restou prejudicado por falhas na garantia de seus direitos fundamentais à acessibilidade e à igualdade material.



A título elucidativo, convém citar:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO . AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA . PROVA AMPLIADA. LEDORA QUALIFICADA. EQUIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE ADAPTAÇÃO . CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA PELA BANCA EXAMINADORA. ÔNUS DA PROVA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA . DECISÃO REFORMADA. **1. O ordenamento jurídico garante às pessoas com deficiência a possibilidade de concorrerem a vaga em concurso público, em condições especiais, nos moldes do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. 1.1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, estabelece o atendimento especial com recursos de acessibilidade e tecnologia assistida aos candidatos, a partir de requerimento próprio. 1.2. A legislação distrital aponta na Lei n. 6.637, de 20 de julho de 2020, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, que os editais de concursos públicos e testes seletivos devem ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual. A referida legislação prevê expressamente que a igualdade de condições para realização do concurso público compreende a adaptação de provas, o que compreende, dentre outros meios existentes, o serviço de leitor apto e de tempo adicional para o candidato com deficiência visual. 2. No caso em análise, restou incontroverso que a banca examinadora não forneceu ao candidato portador de deficiência visual as adaptações previamente solicitadas para a realização da prova, quais sejam, a ambientação em sala térrea e a prova ampliada. 2.1. Embora a banca examinadora tenha apresentado certificado de formação da ledora, o candidato narra que a colaboradora apresentou dificuldade na leitura da prova, situação de difícil comprovação, dado que a realização dos exames não foi filmada. 3. Resta evidenciado que a banca examinadora não cumpriu a obrigação de disponibilizar caderno de provas e ambiente em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência visual, o que foi comprovadamente requerido pelo candidato, sendo possível concluir que o candidato foi lesado por não ter tido igualdade de condições de realização da prova, visto que a banca foi negligente no auxílio que considerasse a deficiência visual comprovadamente alegada. 4. Deve ser mantida a decisão liminar que determinou a aplicação de nova prova objetiva ao candidato, com a elaboração de novo caderno de provas com o mesmo grau de complexidade da prova já aplicada, e, conseqüentemente, nova correção e alteração da ordem da classificação dos candidatos no concurso público. 5 . Agravo interno e agravo de instrumento conhecidos. Agravo interno do réu desprovido. Agravo de instrumento do autor provido. (TJ-DF 07292231920228070000 1746693, Relator.: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 17/08/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – Edital que prevê a possibilidade de atendimento especial e adaptações necessárias para candidatos com doenças ou limitações físicas, não se restringindo apenas a pessoas com deficiência – **Lauda médico atestando a necessidade de**



**tempo adicional em razão dos transtornos apresentados pelo candidato - Indeferimento baseado na não caracterização do TDAH como "deficiência" que se mostra desarrazoado – Aplicação dos princípios da razoabilidade e isonomia entre os candidatos – Manutenção da sentença que concedeu a segurança. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10486465920238260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, Data de Julgamento: 19/08/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2024)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO . CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. TETRAPLEGIA. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL. PROVA DISCURSIVA . USO DE COMPUTADOR COM EDITOR DE TEXTO. NECESSIDADE COMPROVADA. SOLICITAÇÃO CONDICIONADA PELO EDITAL A CRITÉRIOS DE VIABILIDADE E RAZOABILIDADE. NEGATIVA BASEADA APENAS NO TIPO DE DEFICIÊNCIA . OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1 . Mandado de Segurança contra ato imputado ao Primeiro Vice-Presidente do TJDF e Presidente da Comissão do XLIV Concurso Público para o Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal que indeferiu a solicitação de atendimento especial formulada por candidato com tetraplegia espástica sensitivo-motora, a qual visava a disponibilização de computador com editor de texto para a realização da prova discursiva. 2. A concessão de medida liminar, ainda que tenha caráter satisfativo, constitui comando precário que precisa ser confirmado por meio de julgamento definitivo. Preliminar de perda do objeto/ausência superveniente do interesse rejeitada . 3. O edital é a norma de regência do certame e deve ser observado pela Administração Pública e por todos os candidatos. As disposições contidas nesse ato administrativo normativo são, portanto, vinculativas e garantem o atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e imparcialidade, os quais regem a Administração Pública. 4. **Tendo o edital condicionado a solicitação de atendimento especial apenas a critérios de viabilidade e razoabilidade, descabe limitar - genericamente e sem exame acurado das especificidades dos candidatos e suas respectivas limitações - o uso de computador com escrita adaptativa sob o argumento de que tal atendimento é voltado apenas a pessoas com deficiência visual.** 5. **Considerando as limitações do candidato, comprovadas por laudo médico; as disposições do edital - em específico quanto à viabilidade e razoabilidade para o deferimento de solicitações especiais; que a participação de deficientes em concursos é direito assegurado constitucionalmente (art. 37, VIII, CF), cabendo à Administração zelar pela regularidade e pela comprovação da condição especial dos candidatos que assim se declararem; o dever de garantir a igualdade de tratamento e de oportunidade às pessoas com deficiência na realização de certames públicos, com a adoção de ajustes capazes de mitigar as dificuldades e assegurar - resta demonstrada, no caso, a violação a direito líquido e certo** 6 . Segurança concedida. Liminar confirmada. (TJ-DF 07099831020238070000 1715293, Relator.: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2023, Conselho Especial, Data de Publicação: 28/06/2023)

Por conseguinte, correta a sentença ao reconhecer a ilegalidade do ato administrativo impugnado.



Todavia, embora acertado o reconhecimento da nulidade do ato de eliminação, a forma como foi estruturada a obrigação de fazer — consistente na determinação para que a banca examinadora “simule”, da forma mais equitativa possível, o desempenho que o candidato teria alcançado sob condições adequadas — revela-se de difícil, senão impossível, execução, como bem alegado pelo apelante.

A determinação de “simulação” de desempenho **hipotético** exige exercício valorativo que transcende a análise técnica das respostas efetivamente apresentadas, ingressando em campo de conjectura subjetiva, no qual a banca seria compelida a estimar o que o candidato poderia ter produzido sob circunstâncias ideais, sem critérios objetivos ou científicos que viabilizem tal mensuração.

Em concursos públicos, especialmente nas fases discursivas e de sentença, a avaliação deve pautar-se por parâmetros previamente definidos, objetivos e uniformes, aplicáveis indistintamente a todos os candidatos. A atribuição de nota fundada em “desempenho potencial” compromete a impessoalidade, a transparência e a segurança jurídica do certame, abrindo margem à arbitrariedades.

Cumpra registrar, inclusive, que o próprio apelado, em contrarrazões, reconhece que a simulação de notas poderia gerar insegurança jurídica, aderindo ao pleito subsidiário do Estado de conversão da medida na realização de nova prova discursiva e de sentença sob as condições especiais adequadas.

Nesse contexto, para assegurar a efetiva correção da ilegalidade constatada e, simultaneamente, preservar a integridade do concurso público, a solução que melhor se harmoniza com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica consiste na conversão da obrigação de “simular desempenho” na realização de novas provas discursiva e de sentença, a serem aplicadas sob as condições especiais de acessibilidade devidamente atestadas pelo laudo pericial (sala individual e tempo adicional).

O refazimento do ato viciado, da forma como deveria ter sido realizado, é consequência lógica de sua anulação. Ademais, a realização de nova prova permitirá ao apelado demonstrar sua capacidade em ambiente devidamente adaptado, eliminando as barreiras que comprometeram seu desempenho anterior, sem que o Judiciário substitua o juízo técnico da banca examinadora — apenas garantindo que tal juízo recaia sobre base fática hígida e equitativa.

Outrossim, considerando a informação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promove atualmente o 59º Concurso para Juiz Substituto (Edital nº 01/2025),



revela-se medida eficiente e consentânea com o interesse público possibilitar que o apelado realize as fases discursiva e de sentença no âmbito do certame em curso, com a devida garantia das condições especiais, evitando-se a realização de prova isolada exclusivamente para um candidato, com desnecessário dispêndio de recursos públicos.

Dessarte, impõe-se a parcial reforma da sentença para substituir a obrigação de “simular nota” pela obrigação de fazer consistente na aplicação de novas provas discursiva e de sentença ao candidato, em sala individual e com tempo adicional, podendo-se, para tanto, aproveitar o cronograma do concurso público em andamento para o mesmo cargo.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida a fim de afastar a determinação de reavaliação das provas mediante “simulação de nota” e, em seu lugar, determinar que os réus assegurem ao autor, RODRIGO LACERDA DE ASSIS, a realização de nova prova discursiva e de prática de sentença, garantindo-lhe as condições especiais de sala individual e tempo adicional, nos termos do laudo pericial produzido nos autos.

Para fins de efetividade e economia processual, determino que a referida etapa seja implementada mediante o aproveitamento do autor na segunda fase do 59º Concurso de Juiz Substituto do TJGO (Edital nº 01/2025), ficando a consolidação de seu resultado condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, dada a sucumbência mínima do autor.

Sem honorários recursais.

É o voto.

Goiânia, 16 de março de 2026.

**Desembargador ALTAIR GUERRA DA COSTA**

Relator

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/04/2026 15:32:13



Processo: 5601815-73.2024.8.09.0051

Movimentacao 126: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento em Parte

Arquivo 2: relatorio\_voto\_acordao.html - Pag.13/16

06

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/04/2026 15:32:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2026 16:27:58

Assinado por ALTAIR GUERRA DA COSTA

Localizar pelo código: 109587685432563873112848666, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

## REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5601815-73.2024.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ALTAIR GUERRA DA COSTA

AUTOR : RODRIGO LACERDA DE ASSIS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : RODRIGO LACERDA DE ASSIS

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PREVISTAS EM EDITAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. TEMA 485/STF. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE “SIMULAÇÃO” DE DESEMPENHO. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA COM ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME.**

1. Remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, declarou a nulidade do ato de eliminação de candidato na segunda etapa de concurso público para o cargo de juiz substituto, por ausência de concessão de condições especiais previamente requeridas, e determinou a reavaliação das provas mediante simulação do desempenho que teria alcançado sob condições adequadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de concessão integral das condições especiais previstas em edital a candidato com deficiência autoriza o controle judicial do ato de eliminação, sem afronta ao Tema 485 do STF; e (ii) estabelecer se é juridicamente viável determinar a reavaliação das provas mediante “simulação” de desempenho hipotético ou se a medida adequada consiste na realização de nova prova com as adaptações devidas. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. O Tema 485 do STF veda a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário na reavaliação do conteúdo das respostas e critérios de correção, mas admite controle judicial nas hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo. 4. O pedido do candidato não objetiva a revisão do conteúdo técnico das provas, mas o reconhecimento de vício procedimental consistente na não implementação das adaptações razoáveis expressamente previstas no edital. 5. Comprovada a condição de pessoa com deficiência e a

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/04/2026 15:32:13



necessidade de sala individual e tempo adicional, bem como a inobservância das adaptações previstas no edital, caracteriza-se violação ao princípio da isonomia material e o direito à acessibilidade assegurado pelo art. 37, VIII, da CF, pela Lei nº 13.146/2015 e pelo Decreto nº 6.949/2009. **6.** A determinação de reavaliação das provas mediante simulação de desempenho hipotético revela-se inexecutável, por exigir juízo conjectural sem critérios objetivos, em afronta à impessoalidade, à segurança jurídica e à transparência do certame. **7.** A anulação do ato viciado impõe a repetição da etapa comprometida, com aplicação de nova prova discursiva e de elaboração de sentença sob as condições especiais adequadas, medida que preserva a competência técnica da banca examinadora e assegura efetiva igualdade de oportunidades. **8.** A realização da nova etapa pode ocorrer no âmbito de concurso público em andamento para o mesmo cargo, por razões de eficiência e economicidade, condicionada a consolidação do resultado ao trânsito em julgado. **IV. DISPOSITIVO E TESE. 9.** Remessa necessária e apelação cível conhecidas e parcialmente providas. Teses de julgamento: “1. O Poder Judiciário pode controlar a legalidade de ato praticado em concurso público quando constatada violação ao direito de acessibilidade e à isonomia material de candidato com deficiência, sem afronta ao Tema 485 do STF. 2. A ausência de concessão de adaptações razoáveis previstas em edital configura ilegalidade apta a ensejar a nulidade do ato de eliminação do candidato.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, 37, caput e VIII, e 93, IX; Lei nº 13.146/2015; Decreto nº 6.949/2009; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: SSTF, RE nº 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23.04.2015; TJDFT, AI nº 0729223-19.2022.8.07.0000, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, j. 17.08.2023; TJDFT, MS nº 0709983-10.2023.8.07.0000, Rel. Des. Sandoval Oliveira, Conselho Especial, j. 13.06.2023; TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1048646-59.2023.8.26.0053, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.08.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5601815-73.2024.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Duplo Grau de Jurisdição e da Apelação Cível e parcialmente provê-los**, nos termos do voto do relator.



Votaram com o relator o Desembargador William Costa Mello e o Desembargador Héber Carlos de Oliveira.

Presidiu a sessão o Desembargador Átila Naves Amaral.

Fez-se presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 16 de março de 2026.

**Desembargador ALTAIR GUERRA DA COSTA**

Relator

A

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/04/2026 15:32:13

